

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA**

Processo- 815085419

PROC/DICONS em, 12.06.2000

O dirime da questão submetida à análise desta Procuradoria, requer a compreensão dos conceitos da coisa julgada administrativa e o da preclusão. É a tese arrazoadada na peça recursal de fl. 82/88.

Pois bem. Opera-se a coisa julgada administrativa quando, em homenagem à segurança jurídica, as decisões administrativas tornam-se imutáveis, imodificáveis, porquanto exauridos os meios de impugnação por parte da Administração.

Com efeito, vige no nosso ordenamento jurídico, o preceito da proibição da rediscussão de uma lide, ou seja, de uma controvérsia.

A questão aqui, trazida pelo Grupo Especial de Trabalho-GET à fl. 109, é exemplo da predita rediscussão a que nos referimos linhas atrás, porquanto cuida de idêntica matéria, já então submetida, apreciada e decidida em segundo grau de jurisdição administrativa, do que resultou a coisa julgada.

É o que tínhamos a opinar no momento.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria